



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.617

Recurso nº 51.866 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA. Procedente a contribuição exigida por ser parcela do imposto de renda, cujo lançamento foi mantido integralmente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de fatos e circunstâncias suficientes a uma tomada de decisão em sentido diverso,

- Rejeitadas as preliminares.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAL JANUÁRIO PINTO

RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

✓

Recurso nº 51.866

Acórdão nº 103-09.617

Recorrente: CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte CAMARGO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 19/21) a este Conselho em..... 06.09.88, contra a R. Decisão (fls. 15/16) do Sr. Chefe da DIVTRI, que, em 30.06.88, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente a exigenciada contribuição do PIS-Dedução do IR, dos exercícios de 1983 a 1986, conforme Auto de Infração (fls. 05) de 28.10.87, tempestivamente impugnada às fls. 31/46. em 27.11.87.

2. A contribuição acima exigida refere-se a parcelas a pontadas do imposto de renda dos exercícios de 1983 a 1986, incidente sobre os prejuízos (deságio) em operações financeiras, globalizadas pelo fisco no Processo-matriz, de nº 10880.030.268/87-78, a cujo Recurso de nº 93.347, a E. Câmara, em sessão de 09.05.89, negou provimento, após rejeição das preliminares arguidas, conforme Acórdão de nº 103-09.129, lido a seguir juntamente com o respectivo Relatório e Voto em anexo, às fls. 23/28.

3. Cumpriu-se o determinado em diligência pela E. Câmara, conforme Resolução de nº 103-0916, de 10.05.89, com a anexação das peças faltantes.

4. No Recurso, o Contribuinte discorda dos termos da R. Decisão a quo que fora prolatada sem exame do mérito, mas por mera decorrência reflexiva. Ressalta, entretanto, que a, presente questão deve ter o mesmo destino do julgado no Processo-matriz, onde teria demonstrado a improcedência, nulidade e insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.  

Acórdão nº 103-09.617

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão aqui tratada, como visto no Relatório e o próprio Contribuinte reconhece, tem origem nos mesmos fatos já apreciados no Processo-matriz. Lá, as infrações que deram respaldo fático ao lançamento, conforme enquadramento legal adotado, foram consideradas procedentes pela E. Câmara com a consequente manutenção integral da exigência. Por outro lado, as preliminares arguidas foram unanimemente rejeitadas.

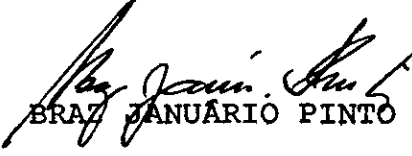
3. Aqui, considerando a contribuição do PIS-Dedução do IR, mero destaque desse tributo julgado procedente, a exigência ora em julgamento deve ter sua procedência pela legalidade de sua constituição e pelo princípio da decorrência de aplicação pacífica. Também neste Processo as preliminares devem ser rejeitadas, pelo mesmo princípio e pelos fundamentos fáticos e jurídicos inseridos no meu Voto, base do Acórdão da E. Câmara no Processo-matriz.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989



BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR